

"SEÇÃO XI-C

Da Procuradoria do Pessoal Militar

Art. 19-C. À Procuradoria do Pessoal Militar, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I – representar o Estado ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre pessoal militar e respectivos procedimentos de ingresso;

II – minutar, quando a Procuradoria for solicitada, informações em Mandado de Segurança em matéria de sua competência;

III – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos que digam respeito à regulação jurídica daqueles que, como militares, prestam ou tenham prestado serviços ao Estado;

IV – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos que envolvam pretensões de ingresso no serviço público estadual militar;

V – opinar, antes de submetidos ao Governador do Estado, nos processos administrativos disciplinares de servidores militares, cujas conclusões proponham penalidades de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como nos correspondentes recursos e pedidos de reconsideração e revisão;

VI – participar, quando a Procuradoria Geral do Estado for solicitada, da elaboração de projetos de lei, decretos, regulamentos e outros atos normativos que tenham por objeto matéria relativa a pessoal militar;

VII – prestar orientação, no âmbito de suas atribuições, aos serviços jurídicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, quando solicitada;

VIII – propor, no âmbito de sua especialidade e na forma regulamentar, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a manifestação da Procuradoria do Pessoal Militar condiciona-se à observância do disposto no § 4.º do artigo 3.º."

Art. 7.º A Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação da consolidação da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983, decorrente desta Lei Complementar.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUBERTO PASCARELLI LOPES**
Governador do Estado, em exercício

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.366, DE 20 DE JULHO DE 2016

INSTITUI no âmbito do Poder Executivo Estadual, o PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DE FIBRAS NATURAIS VEGETAIS DO ESTADO DO AMAZONAS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DE FIBRAS NATURAIS VEGETAIS, destinado a Instituições Públicas, com o objetivo de garantir a comercialização, aquisição de produtos regionais fabricados por

populações tradicionais, estimulando o desenvolvimento sustentável através de atividades extrativistas, proporcionando a geração de emprego, renda e inserção social no Estado do Amazonas.

Art. 2.º O PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DE FIBRAS NATURAIS VEGETAIS será executado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS e tem as seguinte finalidades:

I - fortalecer a estrutura de governança da cadeia de produtos de fibras naturais vegetais;

II - apresentar alternativa para exclusão de trabalho análogo à escravidão de populações tradicionais estabelecendo e fortalecendo a responsabilidade e regularização trabalhista e comerciais na região;

III - estimular a diversificação da atividade cultural e agroextrativista através da produção de produtos oriundos de fibras naturais vegetais com baixo impacto ao meio ambiente e contribuindo com incremento da economia na região;

IV - oportunizar o acesso aos Programas de Subvenção;

V - fomentar a geração de emprego e renda no interior do Estado.

VI - fomentar o uso responsável de recursos florestais, com aproveitamento de produtos não madeireiros;

VII - instituir e fomentar a produção sustentável de produtos oriundos de fibras naturais vegetais, estimulando a economia do Estado;

VIII - garantir preço justo e redução de custos em decorrência da aquisição produtos oriundos de fibras naturais vegetais;

IX - assegurar a qualidade dos produtos oriundos de fibras naturais vegetais;

X - fomentar a interiorização do desenvolvimento, a organização e inclusão social, assim como a melhoria na qualidade de vida dos produtores familiares de fibras naturais vegetais.

Art. 3.º O fornecimento de produtos oriundos de fibras naturais vegetais será preferencialmente fornecido por produtores individuais e suas organizações (Associações e Cooperativas), devidamente credenciadas junto à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS.

Art. 4.º A identificação, especificação e quantidade dos produtos referidos no artigo anterior serão definidas em Regulamento próprio.

Art. 5.º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - produtores de fibras naturais vegetais: são aqueles que desenvolvem atividades extrativistas vegetais individuais ou coletivas, que ocupam e usam territórios como condição para sua produção cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

II - fibra natural vegetal: todo material de origem florestal regional, oriundo de sementes, caules, folhas, raízes e frutos.

Art. 6.º Os produtores individuais e suas organizações (Associações e Cooperativas) referidas no artigo 3.º desta Lei, sem prejuízo de outras regras previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e no Regulamento de Credenciamento executado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, devem obedecer aos seguintes requisitos básicos:

I – estar localizada no Estado do Amazonas;

II – estar regularizado pelo Órgão Ambiental competente;

III – fabricar produtos oriundos de fibras naturais vegetais de forma sustentável, com inserção social, geração de emprego e renda de acordo com os Programas Governamentais;

IV – obedecer as especificações previstas no Regulamento aprovado na forma do artigo 4.º desta Lei.

Art. 7.º Serão considerados credenciados os interessados que atenderem aos requisitos previstos nesta Lei e em Regulamento próprio.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUBERTO PASCARELLI LOPES**
Governador do Estado, em exercício

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 005.02053.2016, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 01 de março de 2016, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **THOMAS ANTONIO MOURA NUNES**, Matrícula n.º 224.683-0A, do cargo de Assistente Técnico – A.TEC-III, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUBERTO PASCARELLI LOPES**
Governador do Estado, em exercício

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 005.02339.2016, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 1º de outubro de 2010, nos termos do artigo 55, I da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ELVIRA ELIZEU DA SILVA**, Matrícula n.º 002.324-8A, do cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUBERTO PASCARELLI LOPES**
Governador do Estado, em exercício

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 011.06230.2016 resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 24 de fevereiro de 2016, nos termos do artigo 45, I da Lei n.º 1.778, de 08 de janeiro de 1987, **LISANDRA MARIA TERDULINO DA SILVA** do cargo de Professor PF20.LPL-IV, Matrícula n.º 160.594-1C, do Quadro do Magistério Público da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUBERTO PASCARELLI LOPES**
Governador do Estado, em exercício

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Prof. JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Amazonas

JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA
Vice-Governador

SECRETARIADO

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador-Geral do Estado - CGE

ZANELE ROCHA TEIXEIRA
Ouvidor-Geral do Estado

CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado - PGE

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI

ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Administração e Gestão - SEAD

MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

PEDRO ELIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Saúde - SUSAM

ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

SÉRGIO LÚCIO MAR DOS SANTOS FONTES
Secretário de Estado de Segurança Pública - SSP

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS

HISASHI TOYODA
Secretário de Estado do Trabalho - SETRAB

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura - SEC

AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR
Secretário de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA

ANTÔNIO ADEMIR STROSKI
Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

IVANHOÉ AMAZONAS MENDES FILHO
Secretário de Estado de Política Fundiária - SPF

SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE
Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR

FABRÍCIO SILVA LIMA
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL

NAFICE BACRY VALOZ
Secretária de Estado de Representação do Governo em Brasília - SERGB

VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA
Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED

AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR
Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM

PEDRO FLORÊNCIO FILHO
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

AMARAL AUGUSTO DE SOUZA
Secretário de Estado de Comunicação Social - SECOM

BONIFÁCIO JOSÉ - BANIVA
Secretário de Estado para os Povos Indígenas - SEIND

ANA PAULA MACHADO ANDRADE DE AGUIAR
Secretária de Estado Extraordinária

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário de Estado Extraordinário

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
Secretário de Estado Extraordinário

AUXILIADORA ABRANTES PINTO
Secretária de Estado Extraordinária

FERNANDO FIGUEIREDO PRESTES
Secretário de Estado Extraordinário